



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.748 - GO (2010/0049650-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
AGRAVADO : ANA MARIA ALVES MENDONÇA
ADVOGADO : MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Dissídio jurisprudencial não configurado diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.748 - GO (2010/0049650-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VRG Linhas Aéreas contra decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento a agravo de instrumento com que se pretendia admitir recurso especial interposto sob a alegação de afronta aos arts. 333, I, 458, II e 535, II, do CPC e 186, 927 e 944, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.748 - GO (2010/0049650-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MAJORAÇÃO.

I- Nos casos de extravio de bagagem resta caracterizada a relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, prevalecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de típico contrato de prestação de serviços.

II- A empresa aérea, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar a bagagem, entregando-a intacta ao destinatário. Se da inobservância dessa obrigação sobrevier danos ao passageiro, surge o dever de indenizar objetivamente (art. 14 do CDC).

III- A indenização pelo dano moral em casos de extravio de bagagem é devida, tendo em vista que, além de caracterizado o abalo psíquico do proprietário da bagagem, a mesma possui caráter punitivo, visando exigir que as empresas aéreas exerçam suas atividades com qualidade e responsabilidade, respondendo integralmente pelos desvios ocorridos, a fim de que os direitos consumeristas sejam efetivamente respeitados.

IV- A reparação por dano moral deve servir para recompor os transtornos sofridos pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza, motivo pelo qual a sua fixação deve obedecer os princípios da razoabilidade e moderação. Na fixação da indenização por danos morais deve-se levar em consideração a repercussão na esfera do lesado, as circunstâncias e a extensão do evento danoso, além da situação econômica de quem originou o dano. Frente a tais parâmetros, no caso, a indenização deve ser majorada para R\$20.000,00.

APELAÇÕES CONHECIDAS. IMPROVIDA A PRIMEIRA E PROVIDA A SEGUNDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Não merece reforma a decisão ora agravada.

Isso porque, para rever as conclusões do acórdão recorrido, no tocante à responsabilidade da empresa recorrente e à demonstração do dano sofrido pelo recorrido, demandaria o reexame de questões de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ressalto, ainda, que o acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Anoto, também, que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. A propósito, confira-se:

CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSTORNOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

1 - Segundo julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção, defeituoso o serviço de transporte aéreo, com extravio de bagagem, após a vigência do CDC, não mais se aplicam os limites indenizatórios tarifados da Convenção de Varsóvia.

2 - Ao STJ, em sede de recurso especial, somente é dado alterar o valor da indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado o valor, o que não acontece na espécie, onde fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 548.852/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 337)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaco que a comprovação da alegada divergência jurisprudencial ensejaria exame sobre a situação de fato de cada julgamento, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0049650-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.289.748 / GO**

Números Origem: 200901764870 201090785917

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
AGRAVADO : ANA MARIA ALVES MENDONÇA
ADVOGADO : MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANA MARIA ALVES MENDONÇA
ADVOGADO : MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.